



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 16 DE JUNHO DE 2020.**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Junior
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Féres
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às dez horas e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de junho de 2020.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia, informando que há sustentação oral apenas na seção municipal, nos itens 61, TC-004533.989.18-2, do Conselheiro Dimas Ramalho, e 79, TC- 004670.989.18-5, do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-005320.989.15-5

Interessado: Superintendência de Controle de Endemias – Sucen.

Exercício: 2015.

Dirigentes: Dalton Pereira da Fonseca e Flora Barbosa Teles.

Advogados: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior (OAB/SP nº 29.715).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

PROCESSOS

TC-005326.989.15-9

Interessado: Sucen – Serviço Regional de Ribeirão Preto.

Dirigentes: Zulimar Catarina Prates Veronezi Telles Alves, Vera Lúcia Vilella Pires Bueno e Fabiana Andréa Bertagnoli Trigo Nogueira.

TC-005327.989.15-8

Interessado: Sucen – Serviço Regional de Araçatuba.

Dirigentes: Clélia Moreira Martinelli e Rosimari Suto.

TC-005328.989.15-7

Interessado: Sucen – Serviço Regional de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Dirigentes: Renata Caporalle Mayo, Odair Ferreira Leite e Vera Lúcia Matias Oliveira.

TC-005329.989.15-6

Interessado: Sucen – Serviço Regional de Marília.

Dirigentes: Maria Teresa Macoris Andrighetti e Ana Sílvia Maranhão.

TC-005330.989.15-3

Interessado: Sucen – Serviço Regional de Presidente Prudente.

Dirigentes: Ivete da Rocha Anjolete e Ricardo Koiti Futema Nakamura.

TC-005331.989.15-2

Interessado: Sucen – Serviço Regional de São José do Rio Preto.

Dirigentes: Sirle Abdo Salloum Scandar e Lázaro Guedes Rodrigues Filho.

TC-005332.989.15-1

Interessado: Sucen – Serviço Regional de Sorocaba

Dirigentes: Dalton Pereira da Fonseca Júnior e Flora Barbosa Teles.

TC-005333.989.15-0

Interessado: Sucen – Serviço Regional de Taubaté.

Dirigentes: Maria Lúcia Fadel Condino e Alberto Jesus Oliveira Santos.

TC-005334.989.15-9

Interessado: Sucen – Serviço Regional de São Vicente.

Dirigentes: Danaé Terezinha Nogueira Conversani e Cleide Dantas de Oliveira.

TC-005426.989.15-8

Interessado: Sucen – Sede – Capital.

Dirigentes: Dalton Pereira da Fonseca e Flora Barbosa Teles.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, do Serviço Regional de Araçatuba (TC-005327.989.15-8), do Serviço Regional de São Vicente (TC-005334.989.15-9) e do Serviço Regional da Capital - sede (TC-005426.989.15-8), relativas ao exercício de 2015, quitando-se, com base no artigo 35 do mencionado diploma legal, os responsáveis pela gestão da Superintendência, Senhor Dalton Pereira da Fonseca e Senhora Flora Barbosa Teles, bem como os Ordenadores de Despesa, liberando-se, ainda, os responsáveis por adiantamento e por almoxarifado, relacionados nos respectivos processos.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, julgar regulares as contas do exercício de 2015 do Serviço Regional de Ribeirão Preto (TC-005326.989.15-9), do Serviço Regional de Campinas (TC-005328.989.15-7), do Serviço Regional de Marília (TC-005329.989.15-6), do Serviço Regional de Presidente Prudente (TC-005330.989.15-3), do Serviço Regional de São José do Rio Preto (TC-005331.989.15-2), do Serviço Regional de Sorocaba (TC-005332.989.15-1) e do Serviço Regional de Taubaté (TC-005333.989.15-0), quitando-se, em consequência, com base no artigo 34 da aludida Lei, os correspondentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores de Despesa e liberando-se os responsáveis por adiantamento e por almoxarifado, relacionados nos respectivos processos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente a verificação, na próxima inspeção, do cumprimento das correções anunciadas, sobretudo no que diz ao inventário do Serviço Regional de São Vicente e à implantação de sistema informatizado destinado ao controle de bens patrimoniais, assim como da observância às recomendações consignadas no âmbito do voto do Relator, juntado aos autos, tecendo os comentários pertinentes, caso necessário.

Determinou, por fim, a cientificação, via Sistema Eletrônico, dos atuais responsáveis pelo Serviço Regional de Araçatuba, pelo Serviço Regional de São Vicente, pela Autarquia e pela Secretaria de Estado da Saúde, à qual se vincula a Sucen, encaminhando-lhes cópias do referido voto, das notas taquigráficas e do respectivo v. Acórdão, inclusive para as medidas que couberem.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

02 TC-001949.989.17-2

Interessado: Companhia Docas de São Sebastião.

Exercício: 2017. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-08-18 e 13-12-18.

Dirigentes: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e Marcelo Faria Rodrigues (Diretores-Presidentes).

Advogados: Sidnéia Aparecida Damasceno de Oliveira (OAB/SP nº 339.828) e Lilian Stivalle Montemurro (OAB/SP nº 266.381).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Companhia Docas de São Sebastião, relativas ao exercício de 2017, com recomendações à Origem, consignadas no mencionado voto, acionando-se, ainda, por via de consequência, as disposições dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, do referido Diploma Legal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao atual Dirigente da Sociedade de Economia Mista e à Secretaria de Logística e Transportes, à qual se vincula a Companhia Docas de São Sebastião, encaminhando-lhes cópias do aludido voto, das notas taquigráficas e do respectivo v. Acórdão, inclusive para as medidas que couberem.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte desta E. Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-014461.989.18-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: KPMG Auditores Independentes.

Objeto: Prestação de serviços de auditoria externa independente para a revisão das demonstrações financeiras da CDHU.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Nédio Henrique Rosselli Filho (Diretor-Presidente).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fachini (Diretor) e Nédio Henrique Rosselli Filho (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 26-04-18. Valor – R\$2.338.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-03-19.

Advogados: Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel (OAB/SP nº 197.342), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Fernando Gelli Aiello (OAB/SP nº 344.009), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

04 TC-011134.989.18-5

Representante: Maciel Auditores S/S.

Representado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsáveis: Carlos Alberto Fachini (Diretor) e Nédio Henrique Rosselli Filho (Diretor-Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 11/17, objetivando a prestação de serviços de auditoria externa independente para a revisão das demonstrações financeiras da CDHU. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-03-19.

Advogados: Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Luis Felipe Canto Barros (OAB/RS nº 65.230), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel (OAB/SP nº 197.342), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Fernando Gelli Aiello (OAB/SP nº 344.009), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 11/2017 e o Contrato nº 0125/18, firmado em 26/04/2018, entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a KPMG Auditores Independentes, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, julgar procedente a representação tratada no TC-011134.989.18-5.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

05 TC-004692.989.15-5

Interessado: Agência Metropolitana de Campinas – Agemcamp.

Exercício: 2015.

Dirigentes: Ester Aparecida Viana, Carmen Tavares de Araújo Elias (Diretoras-Executivas).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

06 TC-004776.989.15-4

Interessado: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo – FPS.

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-17.

Dirigente: Vicente Odone Filho (Diretor-Presidente).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se, em consequência, o Responsável, Prof. Dr. Vicente Odone Filho, com base no artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

07 TC-015710.989.19-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Contratada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – Famesp.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Base de Bauru.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual) e Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da Famesp).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-05-19.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento, bem como legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas.

08 TC-007274.989.15-1

Conveniente: Secretaria Estadual da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário Estadual) e Reginaldo Abrão (Provedor da Entidade).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para despesas com custeio (material de consumo e prestação de serviços).

Em Julgamento: Convênio de 27-08-15. Valor – R\$7.971.075,66.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

A esta altura, desconectou-se da sessão o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Dr. Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, advogado presente aos trabalhos, por videoconferência, para a sustentação oral do item 61, TC-004533.989.18-2, passou-se ao relato do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

61 TC-004533.989.18-2

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira.

Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2018, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

Por fim, determinou a formação de autos próprios, para análise do Convênio celebrado entre a Prefeitura e a Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, em 30/12/2015, bem como de seus termos aditivos e execução das despesas, tendo em vista a notícia de que houve pagamento por serviços não realizados.

Em seguida, apregoado o Doutor Marcelo Palavéri, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 79, TC-004670.989.18-5, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

79 TC-004670.989.18-5

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Sandoval do Nascimento Soares e Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Períodos: (02-01-18 a 05-01-18) e (06-01-18 a 31-12-18).

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prestadas pela Prefeitura Municipal de Santos, relativas ao exercício de 2018, com recomendações, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar seu atendimento na próxima inspeção “in loco”.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

09 TC-0010508.989.16-7

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Chance Internacional.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Solange Villon Khon Pelicer (Secretária Municipal), Ricardo Almeida da Rocha e André Luís Euflausino (Presidentes da Entidade).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016 e 2017.

Valores: R\$1.572.464,04 e R\$1.791.820,23.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas nos exercícios de 2016 e 2017, a título do Contrato de Gestão nº 07/2016, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Associação Chance Internacional, salientando-se, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 34 da referida lei, dar quitação aos responsáveis à época, Senhores Jonas Donizette Ferreira, Prefeito, Solange Villon Khon Pelicer, Secretária de Educação, Ricardo Almeida da Rocha, Presidente, e André Luís Euflausino, Presidente, quanto ao montante de R\$ 2.992.569,85 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), registrando-se que o saldo de R\$ 371.714,52 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) tem o exame de sua aplicação realizado em processo específico destinado a tal finalidade (TC-017416.989.19-2).

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

10 TC-017416.989.19-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Chance Internacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Solange Villon Khon Pelicer (Secretária Municipal), André Luís Euflausino (Presidente da Entidade) e Fausto Gualberto Lara (Vice-Presidente da Entidade).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R\$1.838.002,33.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e Endy Yasmin Silva (OAB/SP nº 428.715).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2018, a título do Contrato de Gestão nº 07/2016, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Associação Chance Internacional, salientando-se, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da referida lei, dar quitação aos responsáveis à época, Senhores Jonas Donizette Ferreira, Prefeito, Solange Villon Khon Pelicer, Secretária de Educação, André Luís Euflausino, Presidente, e Fausto Gualberto Lara, Vice-Presidente, quanto ao montante de R\$ 1.704.961,60 (um milhão, setecentos e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Por fim, recomendou às partes que se atenham ao planejamento estabelecido no Contrato de Gestão, respeitando os limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

11 TC-011009.989.16-1

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Obra Social São João Bosco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Solange Villon Khon Pelicer (Secretária Municipal), Edson Donizetti Castilho e Glauco Félix Teixeira Landim (Presidentes da Entidade).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016 e 2017.

Valores: R\$1.811.196,83 e R\$2.176.887,06.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas nos exercícios de 2016 e 2017, a título do Contrato de Gestão nº 72/2016, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Obra Social São João Bosco, salientando-se, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 34 da referida lei, dar quitação aos responsáveis à época, Senhores Jonas Donizette Ferreira, Prefeito, Solange Villon Khon Pelicer, Secretária de Educação, Edson Donizetti Castilho, Presidente Honorífico, e Glauco Félix Teixeira Landim, Presidente do Conselho de Administração, quanto ao montante de R\$ 3.413.837,23 (três milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), registrando-se que o saldo de R\$ 574.246,66 (quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) tem o exame de sua aplicação realizado em processo específico destinado a tal finalidade (TC-017422.989.19-4).

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

12 TC-004878.989.16-9

Câmara Municipal: Poloni.

Exercício: 2016.

Presidente: Domingos Vitor Tostes Filho.

Advogados: Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o Responsável, Senhor Domingos Vitor Tostes Filho, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

13 TC-004771.989.18-3

Câmara Municipal: Fernão.

Exercício: 2018.

Presidente: Jaime de Almeida Mira.

Advogado: Orlando Tanganelli Júnior (OAB/SP nº 49.687).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernão, relativas ao exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Jaime de Almeida Mira, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

14 TC-004882.989.18-9

Câmara Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2018.

Presidente: Pedro Prudente de Oliveira.

Advogado: Vandelir Marangoni Morelli (OAB/SP nº 186.612).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, relativas ao exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Pedro Prudente de Oliveira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

15 TC-005469.989.19-8

Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2019.

Presidente: Rovilson Aparecido Pedroso.

Advogada: Manuela Malitte e Silva Teotônio (OAB/SP nº 192.926).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Rovilson Aparecido Pedroso, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

16 TC-004564.989.16-8

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2016.

Presidente: Windson Pinheiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o Responsável, Senhor Windson Pinheiro, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

17 TC-004048.989.18-0

Prefeitura Municipal: Auriflama.

Exercício: 2018.

Prefeito: Otávio Henrique Ortunho Wedekin.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Auriflama, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao responsável, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

18 TC-004107.989.18-8

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Luis Gustavo Evangelista e Ricardo Tavares de Carvalho.

Períodos: (01-01-18 a 16-04-18; 06-06-18 a 31-12-18) e (17-04-18 a 05-06-18).

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e Érica Passarelli (OAB/SP nº 403.888).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Echaporã, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

19 TC-004356.989.18-6

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2018.

Prefeito: João Costa Mendonça.

Advogado: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubarana, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, a cientificação da Prefeitura Municipal, via sistema eletrônico, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

20 TC-004636.989.18-8

Prefeitura Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Lucas Pocay Alves da Silva e Paulo César Ferreirinha Testa.

Períodos: (01-01-18 a 18-06-18; 27-06-18 a 31-12-18) e (19-06-18 a 26-06-18).

Advogada: Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, para abertura dos processos apartados relacionados no corpo do mencionado voto.

21 TC-004624.989.18-2

Prefeitura Municipal: Franca.

Exercício: 2018.

Prefeito: Gilson de Souza.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Franca, relativas ao exercício de 2018, com recomendações, a serem comunicadas via sistema eletrônico, e alerta, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

22 TC-022460.989.18-9 (ref. TC-005631.989.17-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015 pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Associação de Educação Terapêutica Amarati – Aeta, no valor de R\$251.585,01.

Responsáveis: Pedro Antônio Bigardi (Prefeito) e Humberto Cereser (Presidente da Aeta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103, do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesp's ao Sr. Pedro Antônio Bigardi, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu declarar, de ofício, a nulidade dos atos relativos à r. Decisão de Primeira Instância (proferida no evento nº 67 do TC-005631.989.17-5) e dos consecutivos, considerando-se, em consequência, prejudicada a apreciação de mérito do recurso interposto pelo Município de Jundiaí.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao nobre Julgador “a quo”, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

23 TC-005870.989.19-1 (ref. TC-004784.989.15-4)

Recorrente: Agência Municipal Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos da Estância Turística de Embu – Amlurb.

Assunto: Balanço Geral da Agência Municipal Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos da Estância Turística de Embu – Amlurb, relativo ao exercício de 2015.

Responsáveis: Nilraci Gomes de Souza e Leiliane de Cristo Teixeira Vasconcelos (Diretores-Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-01-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Rogério Bittencourt (OAB/SP nº 214.609), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se a r. Sentença proferida no TC-004784.989.15-4, julgar regulares com ressalvas as contas em exame, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os Responsáveis, Senhora Leiliane de Cristo Teixeira Vasconcelos (Diretora Presidente) e Senhores Nilraci Gomes de Souza (Diretor Presidente) e Paulo Vicente dos Reis (Gestor), com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, recomendando-se, ainda, aos atuais dirigentes que, doravante, demonstrem a existência de estrutura para o acompanhamento dos serviços fiscalizados pela Agência Reguladora.

24 TC-012078.989.19-1 (ref. TC-018888.989.16-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz no exercício de 2015.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 24-04-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Sentença proferida em Primeira Instância, determinar o registro das admissões por tempo determinado por considerá-las regulares, recomendando-se à Administração Municipal o desenvolvimento de mecanismos eficazes para prever a demanda dos serviços públicos a fim de ajustar o quadro de pessoal em número suficiente para seu adequado funcionamento, privilegiando sempre a realização de concurso público para provimento dos cargos.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao eminente Relator originário, para conhecimento e providências correspondentes.

25 TC-019795.989.19-3 (ref. TC-009729.989.19-4)

Recorrente: Antonio Sérgio Trentim – Ex-Prefeito do Município de Santa Lúcia.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, para análise de Subsídios de Agentes Políticos.

Responsável: Antonio Sérgio Trentim (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-08-19, que julgou irregular o assunto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os pagamentos de abono pecuniário aos Secretários Municipais de Santa Lúcia no exercício de 2015.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

26 TC-002073.989.14-7

Representante: Caíque de Souza Vilela da Silva.

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 23/14, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando o registro de preços para locação de equipamentos de segurança e monitoramento, incluindo instalação e manutenção preventiva e corretiva.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, fixando-se ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

27 TC-017822.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Contratada: A3B Music Empreendimentos Artísticos Ltda.

Objeto: Contratação de show artístico do “Grupo Molejo” para o evento “Potifolia 2018”.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Flávio Daniel Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 02-01-18. Valor – R\$95.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-05-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, tomando, por fim, conhecimento da execução contratual.

28 TC-017827.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Contratada: PPA Music Ltda. – ME.

Objeto: Contratação de show artístico da dupla sertaneja “Pedro Paulo e Alex” para o evento “Potifolia 2018”.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Flávio Daniel Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 02-01-18. Valor – R\$120.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-05-19.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, tomando conhecimento da execução contratual.

29 TC-017830.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Contratada: FGP – Assessoria Artística & Empresarial Ltda.

Objeto: Contratação de show artístico da dupla sertaneja “Antony & Gabriel” para o evento “Festa do Peão 2017”.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Flávio Daniel Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 15-09-17. Valor – R\$72.500,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-05-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, tomando conhecimento da execução contratual..

30 TC-017832.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Contratada: Pedro M. L. Aguiar – ME.

Objeto: Contratação de show artístico da “Banda Cheiro de Amor” para o evento “Potifolia 2018”.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Flávio Daniel Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 02-01-18. Valor – R\$110.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-05-19.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, tomando, por fim, conhecimento da execução contratual.

31 TC-017837.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Contratada: Nave Balada Produções Artísticas Ltda. – ME.

Objeto: Contratação de show artístico da dupla sertaneja “Zé Neto e Cristiano” para o evento “Festa do Peão 2017”.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Flávio Daniel Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 15-09-17. Valor – R\$160.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-05-19.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I

[Sustentação oral proferida em sessão de 28-04-20.](#)

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 28-04-20.](#)

[Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-20.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, tomando, por fim, conhecimento da execução contratual.

32 TC-017847.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Contratada: Bseis – Produções Artísticas, Comércio e Editora Ltda.

Objeto: Contratação de Show artístico da “Banda Batom na Cueca” para o evento “Potifolia 2018”.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Flávio Daniel Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 02-01-18. Valor – R\$50.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-05-19.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

[Sustentação oral proferida em sessão de 26-05-20.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, tomando, por fim, conhecimento da execução contratual.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-019138.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecolé Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Homologação do Certame Licitação: Publicada em 12-10-18.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Joncy José da Silva Filho (Diretor-Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 18-10-18. Valor – R\$7.182.720,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-19 e 16-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
34 TC-019954.989.19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecoler Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Joncy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-12-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-19 e 16-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
35 TC-019956.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecoler Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Lucy Mary Teixeira Leandro (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 12-02-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-19 e 16-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
36 TC-019957.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Ecolé Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Joncy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-03-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-19 e 16-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
37 TC-019959.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecolé Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Joncy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-04-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-19 e 16-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
38 TC-019960.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecolé Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Joncy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 03-07-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-19 e 16-04-20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
39 TC-019961.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecolé Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Lucy Mary Teixeira Leandro (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-08-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-19 e 16-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
40 TC-019962.989.19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecolé Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Joncy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-08-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-19 e 16-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
41 TC-022078.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecolé Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Joncy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 07-10-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-19 e 16-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

42 TC-022687.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecoler Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Joncy José da Silva Filho (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16-10-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

43 TC-024680.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecoler Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Joncy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-11-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

44 TC-002546.989.20-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecoler Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Jocy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-01-20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
45 TC-009839.989.20-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecoler Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Jocy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-03-20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-04-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
46 TC-020012.989.19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Ecoler Serviços Médicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Responsáveis: José Luiz Monteiro (Prefeito) e Jocy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-19 e 16-04-20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266), Luiz Alberto Alves Ossiana (OAB/SP nº 384.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.
47 TC-005758.989.19-8

Representante: Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Arujá.

Responsáveis: José Luiz Monteiro (Prefeito) e Jocy José da Silva Filho (Diretor-Geral).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 47/18, promovido pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-07-19, 20-11-19 e 16-04-20.

Advogado: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, bem como irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, aplicar aos responsáveis, Senhores José Luiz Monteiro, Prefeito, e Jocy José da Silva Filho, Diretor Geral, multa individual de 160 (cento e sessenta) Ufesp, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do aludido voto, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da lei citada, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, fixando-se ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

48 TC-004788.989.16-8

Câmara Municipal: Urânia.

Exercício: 2016.

Presidente: Odair Bezerra Dias.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Urânia, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do mencionado voto, excepcionando-se, ainda, eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I e II, do referido diploma legal, aplicar ao Responsável, Senhor Odair Bezerra Dias, multa equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, determinando-se, ademais, nos termos do inciso I do artigo 91 da Lei Orgânica deste Tribunal, a intimação do apenado, para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da sanção pecuniária imposta.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia do aludido voto, mediante ofício, à Câmara Municipal de Urânia, para que a Edilidade tome ciência de todos os seus termos e fundamentos, bem como do quanto recomendado, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

49 TC-005719.989.16-2

Câmara Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2017.

Presidente: Erli Marchi Brasil.

Advogado: Elton da Silva (OAB/SP nº 325.963).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Emilianópolis, relativas ao exercício de 2017, quitando-se o responsável, em conformidade com dispositivo próprio da mencionada Lei.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, mediante ofício, de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, à Câmara Municipal de Emilianópolis, para que tome ciência do inteiro teor, e se empenhe em manter a conformidade verificada nos demonstrativos, nas contas dos exercícios supervenientes.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

50 TC-006204.989.16-4

Câmara Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidentes: Miguel Bragioni Lima Coelho e Ismael Miguel da Silva.

Períodos: (01-01-17 a 13-08-17; 24-08-17 a 27-08-17; 29-08-17 a 31-12-17) e (14-08-17 a 23-08-17; 28-08-17).

Advogados: Ivo Hissnauer (OAB/SP nº 107.462) e William Henrique Silva dos Santos (OAB/SP nº 356.877).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendação, as contas da Câmara Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2017, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, mediante ofício, de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, à Câmara Municipal de Porto Ferreira, para que tome ciência do inteiro teor, e dê efetividade à recomendação consignada.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

51 TC-004861.989.18-4

Câmara Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2018.

Presidente: Carlos Murilo dos Santos.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2018, quitando-se o responsável, em conformidade com dispositivo próprio da mencionada Lei.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, mediante ofício, de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, à Câmara Municipal de Mirassolândia, para que tome ciência do inteiro teor, e se empenhe em manter a conformidade verificada nos demonstrativos, nas contas dos exercícios supervenientes.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

52 TC-004924.989.18-9

Câmara Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidentes: Luciano José Nunes e José Marcos Teixeira.

Períodos: (01-01-18 a 26-03-18; 04-04-18 a 31-12-18) e (27-03-18 a 03-04-18).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendação, as contas da Câmara Municipal de Potirendaba, relativas ao exercício de 2018, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mencionada Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, mediante ofício, de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, à Câmara Municipal de Potirendaba, para ciência do inteiro teor, e cumprimento da recomendação exarada.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

53 TC-005099.989.18-8

Câmara Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2018.

Presidente: Luís Felipe de Lima Costa e Silva.

Advogada: Daniela Marzola (OAB/SP nº 171.998).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ocaçu, relativas ao exercício de 2018, quitando-se o responsável, em conformidade com dispositivo próprio da mencionada Lei, excepcionando-se, ainda, eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa, mediante ofício, de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, à Câmara Municipal de Ocaçu, para ciência do inteiro teor, devendo a Fiscalização certificar-se de que a Edilidade concluiu as medidas noticiadas.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

54 TC-004052.989.18-3

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2018.

Prefeito: Benedito Jackson Balancieiri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Balbinos, referentes ao exercício de 2018, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminados no referido voto, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios, para verificação das despesas decorrentes de contratação de exames e consultas particulares descritas no item D.5 do relatório da Fiscalização.

55 TC-004179.989.18-1

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2018.

Prefeito: Jose Carlos Mira.

Advogado: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, referentes ao exercício de 2018, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminados no referido voto, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

56 TC-004232.989.18-6

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2018.

Prefeito: Lívia Luana Costa Oliveira.

Advogados: Ane Keli Santana de Carvalho (OAB/SP nº 277.406), Sarah Marques de Souza (OAB/SP nº 386.750) e Thiago Barbosa Ferreira Moraes (OAB/SP nº 415.223).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

das contas da Prefeitura Municipal de Ouroeste, relativas ao exercício de 2018, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

57 TC-004410.989.18-0

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2018.

Prefeito: Vanderlei Antoninho Mendonça.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Antonio Carlos Galhardo (OAB/SP nº 251.236).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício de 2018, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

Por fim, tendo em vista a autuação do Processo TC-001471.989.19-4 para análise da Concorrência Pública nº 03/2018, determinou que o Expediente TC-021217.989.18-5 seja a ele referenciado.

58 TC-004434.989.18-2

Prefeitura Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2018.

Prefeito: Gabriel Carvalhaes Rosatti.

Advogados: Mário Aparecido Euzébio Junior (OAB/SP nº 184.897), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, referentes ao exercício de 2018, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminados no referido voto, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

59 TC-004478.989.18-9

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2018.

Prefeito: Wair Jacinto Zapelão.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, relativas ao exercício de 2018, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, determinações e alertas, discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro "in loco", verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

60 TC-004486.989.18-9

Prefeitura Municipal: Silveiras.

Exercício: 2018.

Prefeito: Guilherme Carvalho da Silva.

Advogados: Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414), Andréa Maura Lacerda de Lima (OAB/SP nº 294.336), Roberta Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 352.309) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2018, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro "in loco", verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, para análise dos pagamentos efetuados aos ex-servidores, Doutor Zildinei Campos de Oliveira e Doutora Francine Barbosa de Oliveira, sem cumprimento da jornada de trabalho.

Ademais, tendo em vista que a empresa Nova Dutra deixou de recolher valores de ISSQN, relativos a serviços tomados da Coper-Consórcio, devidos ao Município de Silveiras, e que a conduta pode ter se repetido em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

diversos outros Municípios paulistas onde há atuação da concessionária, conforme levantamento efetuado pela equipe técnica no item B.2 do relatório (Evento 101.78), determinou à Secretaria-Diretoria Geral a realização do levantamento de possíveis créditos nos demais municípios jurisdicionados listados pela equipe técnica.

Por fim, considerando que a concessionária atua, também, em municípios cariocas, determinou o encaminhamento de cópias do relatório de fiscalização e do aludido voto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O item 61 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

62 TC-004587.989.18-7

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2018.

Prefeito: Sergio Del Bianchi Junior.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, relativas ao exercício de 2018, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

63 TC-013257.989.20-2 (ref. TC-014950.989.19-4 e TC-006913.989.17-4)

Embargante: Maria Isabel Negreli Trinca – Servidora aposentada do Município de Neves Paulista.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Neves Paulista, no exercício de 2015.

Responsável: Gilberto Donaire Mansano (Presidente do Fundo Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 15-04-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo os termos da sentença, publicada no D.O.E. de 31-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Maria Isabel Negreli Trinca, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979) e Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

64 TC-005875.989.18-8 (ref. TC-007205.989.16-3)

Recorrente: Hamilton Luís Foz – Ex-Prefeito do Município de Promissão.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Promissão, para análise de remuneração superior ao teto constitucional.

Responsável: Hamilton Luís Foz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-01-18, que julgou irregular o assunto, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Dario Simões Lázaro (OAB/SP nº 22.339) e Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida, inclusive quanto à cominação de multa e providências determinadas.

65 TC-019040.989.19-6 (ref. TC-014321.989.18-8)

Recorrente: Charles Eduardo Fernandes – Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro à época.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Cruzeiro e Interquattri Informática e Telecomunicações Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$168.205,76.

Responsável: Charles Eduardo Fernandes (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-08-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Severino José da Silva Biondi (OAB/SP nº 110.947) e José Roberto Silveira Batista (OAB/SP nº 87.487).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Charles Eduardo Fernandes e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a sentença de primeiro grau, julgar regulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Cruzeiro e a empresa Interquattri Informática e Telecomunicações Ltda.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

66 TC-002147.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Staff's Recursos Humanos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação junto às unidades escolares da rede de ensino do Município.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Antonio Pedro Pezzuto Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-01-19.

Advogado: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-021783.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro Municipal de Penápolis.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 15-10-18.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827), Luciano Abreu Oliveira (OAB/SP nº 328.975), José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP nº 67.751) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

68 TC-024849.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro Municipal de Penápolis.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-11-18.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827), Luciano Abreu Oliveira (OAB/SP nº 328.975), José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP nº 67.751) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

69 TC-000888.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro Municipal de Penápolis.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-01-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827), Luciano Abreu Oliveira (OAB/SP nº 328.975), José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP nº 67.751) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 03 Termos Aditivos firmados entre o Município de Penápolis e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-007358.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Eireli.

Objeto: Execução de obras de drenagem e pavimentação.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Gleidson Shiguemi Aiacyda (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 18-05-18. Valor – R\$1.529.031,72.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125).

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

71 TC-008296.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Eireli.

Objeto: Execução de obras de drenagem e pavimentação.

Responsável: Gleidson Shiguemi Aiacyda (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125).

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

72 TC-011079.989.19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Eireli.

Objeto: Execução de obras de drenagem e pavimentação.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Gleidson Shiguemi Aiacyda (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral de 14-01-19.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125).

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Rescisão Unilateral.

73 TC-008543.989.19-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Patrick de Almeida Yamazato ME – atual Intervale Transporte e Turismo Eireli.

Objeto: Locação de veículos tipo van para transporte de pacientes para outros municípios.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Ana Maria Preto (Prefeita).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 30-09-15. Valor – R\$362.558,40. Termo Aditivo de 28-12-15.

Advogada: Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

74 TC-004843.989.18-7

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2018.

Presidente: Ivan José Nogueira de Almeida.

Advogado: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lupércio, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Chefe do Legislativo, com as determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

75 TC-005029.989.18-3

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2018.

Presidente: Julimar Pelizari.

Advogado: Flávio Luis Baião Pontes Gestal (OAB/SP nº 124.865).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, c/c o artigo 35,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

76 TC-004253.989.18-0

Prefeitura Municipal: Pindorama.

Exercício: 2018.

Prefeito: Maria Inês Bertino Miyada.

Advogados: Ruy Maldonado Junior (OAB/SP nº 115.558), Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832) e Marcelo Theodorovski Garbin (OAB/SP nº 278.806).

Procurador de Contas: José Mendes Neto;

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pindorama, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

77 TC-004311.989.18-0

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2018.

Prefeito: Luís Fernando Gasperini.

Advogados: Juliano de Oliveira (OAB/SP nº 173.247), Marcela Zerba (OAB/SP nº 358.275) e Fernanda Lisi Jorge (OAB/SP nº 352.582).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

78 TC-004551.989.18-9

Prefeitura Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Vicente Juliano Minguii Canelada e José Marcio Urrea.

Períodos: (01-01-18 a 04-11-18; 20-11-18 a 31-12-18) e (05-11-18 a 19-11-18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720) e Daniel Massud Nachef (OAB/SP nº 147.011).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pederneiras, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

O item 79 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

80 TC-004664.989.18-3

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2018.

Prefeito: Rogério Lins Wanderley.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Fábio Mariano (OAB/SP nº 251.022), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Pablo Roman Ledesma (OAB/SP nº 394.502) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 1º de julho de 2020.

81 TC-015914.989.18-1 (ref. TC-001401.989.17-3)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – Buriprev.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – Buriprev, no exercício de 2015.

Responsável: Mário Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-06-18, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Helenice de Jesus Jacob Oliveira, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII.

Advogado: Paulo de La Rua Tarancón (OAB/SP nº 276.167).

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando inicialmente a alegação de desrespeito desta Corte de Contas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decidiu, conforme o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri: a) apresente novos documentos que corroborem as informações constantes do termo de posse; b) esclareça se houve contagem concomitante de tempo em relação aos vínculos estadual e municipal da Senhora Helenice de Jesus Jacob Oliveira.

82 TC-023324.989.19-3 (ref. TC-015825.989.17-1)

Recorrente: José Luis Romagnoli – Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Batatais à Sociedade Beneficente Espírita “Os Samaritanos”, no valor de R\$546.268,42.

Responsáveis: José Luis Romagnoli e Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeitos) e Agnaldo Sergio Lellis (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-10-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa individual no valor de 200 Ufesp aos Srs. José Luis Romagnoli e Eduardo Augusto Silva de Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Antonio Claret Dal Pícolo Junior (OAB/SP nº 156.759).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio**
Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres

Carim José Féres

SDG-1/ESBP